Protocolado SIS nº 0554.0002632/2026

Representante: Deputado Estadual Luiz Fernando Teixeira Ferreira

Representados: Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo; Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; e Paladium Corp Desenvolvimento de Tecnologia Ltda.

NOTÍCIA DE FATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A PRODESP PARA AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE SENSORES AUDIOVISUAIS E GEORREFERENCIADOS DO PROGRAMA MURALHA PAULISTA. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA NO ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCERIA DE NEGÓCIO ANTERIORMENTE CELEBRADA ENTRE A PRODESP E A EMPRESA PALADIUM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO, FAVORECIMENTO INDEVIDO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE ANÁLISE JURÍDICA, MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL DIRETA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A EMPRESA PRIVADA. EXTINÇÃO CONSENSUAL SUPERVENIENTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA PARCERIA EM OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO, SEM ÔNUS FINANCEIRO OU INDENIZATÓRIO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE DOLO QUALIFICADO. CONDUTA ATÍPICA. ARQUIVAMENTO.

Notícia de fato originada de representação subscrita pelo Deputado Estadual Luiz Fernando Teixeira Ferreira, na qual se apontam supostas irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo nº 014/2026, celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, PRODESP, destinado à ampliação e manutenção do parque de sensores audiovisuais e georreferenciados no âmbito do Programa Muralha Paulista.

Sustentou-se, em síntese, que a contratação direta da PRODESP, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, seria juridicamente inviável porque a solução tecnológica objeto do ajuste estaria vinculada à Parceria em Oportunidade de Negócio nº 005/2026, firmada anteriormente entre a PRODESP e a empresa Paladium Corp Desenvolvimento de Tecnologia Ltda., circunstância que caracterizaria contratação indireta de particular sem prévio procedimento licitatório.

Foram requisitados esclarecimentos à Secretaria da Segurança Pública, à PRODESP e à empresa Paladium Corp Desenvolvimento de Tecnologia Ltda., sobrevindo manifestações acompanhadas de documentação pertinente, esclarecendo os fundamentos jurídicos e técnicos da contratação questionada, bem como informando a extinção consensual dos instrumentos contratuais mencionados.

É o relatório.

A Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, a demonstração de dolo qualificado e, nos casos em que alegado prejuízo ao erário, a efetiva comprovação de dano patrimonial decorrente da atuação do agente público.

No caso concreto, a análise dos elementos informativos não evidencia a presença de indícios mínimos de ilegalidade aptos a justificar a instauração de inquérito civil ou o prosseguimento da apuração.

A representação parte da premissa de que a existência de parceria celebrada entre a PRODESP e a empresa Paladium inviabilizaria a contratação direta da empresa pública pela Secretaria da Segurança Pública. Entretanto, os esclarecimentos apresentados demonstram que os instrumentos jurídicos questionados possuem objetos, partes e fundamentos normativos distintos.

Conforme informado, a Parceria em Oportunidade de Negócio nº 005/2026 foi celebrada com fundamento no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, regime jurídico próprio das empresas estatais, tendo por finalidade a exploração conjunta de oportunidade de negócio voltada ao desenvolvimento e disponibilização de solução tecnológica relacionada à segurança pública. Por sua vez, o Contrato Administrativo nº 014/2026 foi celebrado exclusivamente entre a Secretaria da Segurança Pública e a PRODESP, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Os esclarecimentos prestados pela PRODESP e pela Secretaria da Segurança Pública evidenciam que a empresa pública permaneceu

como única contratada perante a Administração, responsável pela execução das obrigações assumidas, pela infraestrutura tecnológica, pela integração com sistemas governamentais, pela governança da solução e pela custódia dos dados utilizados no âmbito do Programa Muralha Paulista. Não foram identificados elementos concretos demonstrando cessão da posição contratual, transferência integral da execução do objeto, interposição fraudulenta ou qualquer mecanismo destinado a ocultar contratação direta da empresa privada.

Também se verifica que o procedimento que culminou na celebração do Contrato Administrativo nº 014/2026 foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado, além de ter contado com manifestações favoráveis dos órgãos competentes de governança, tecnologia da informação, planejamento orçamentário e formulação de políticas públicas, circunstância incompatível com a alegada celebração irregular ou clandestina do ajuste.

Embora a representação apresente divergência quanto à interpretação dos requisitos previstos no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, eventual controvérsia jurídica acerca da adequação da fundamentação utilizada para a contratação não se confunde, por si só, com a prática de ato de improbidade administrativa ou com a ocorrência de lesão ao patrimônio público. A atuação ministerial na tutela da probidade exige a demonstração de elementos concretos indicativos de fraude, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou prejuízo efetivo ao erário, o que não se verifica na hipótese em exame.

Sobreveio informação de extrema relevância para a análise da matéria. Tanto a PRODESP quanto a Secretaria da Segurança Pública

comunicaram a extinção consensual dos instrumentos jurídicos questionados. A Parceria em Oportunidade de Negócio nº 005/2026 foi rescindida por consenso entre as partes ainda em fase inicial de execução, sem faturamento, transferência de recursos financeiros, geração de receitas ou entregas técnicas formalizadas. Da mesma forma, o Contrato Administrativo nº 014/2026 foi extinto consensualmente pela Administração, em razão de reavaliações técnicas e operacionais supervenientes relacionadas ao Programa Muralha Paulista, sem ônus financeiro ou indenizatório para quaisquer das partes.

Essas circunstâncias reforçam a inexistência de demonstração de dano ao erário e afastam, ainda mais, a plausibilidade da tese de obtenção de vantagem indevida decorrente dos ajustes questionados. Não há notícia de pagamentos irregulares, recomposição patrimonial indevida, transferência de recursos públicos ou outro resultado concreto capaz de evidenciar lesão ao patrimônio público.

Sob essa perspectiva, não se vislumbra a existência de qualquer elemento indicativo de atuação dolosa por parte dos agentes públicos envolvidos, tampouco de comportamento incompatível com os deveres de legalidade, lealdade institucional ou proteção do interesse público. Os esclarecimentos apresentados enfrentaram adequadamente os questionamentos suscitados pelo representante e demonstraram a existência de suporte técnico e jurídico para os atos administrativos praticados.

Evidentemente, a discordância quanto ao modelo de contratação adotado ou quanto à interpretação dos limites de incidência das

hipóteses legais de contratação direta insere-se, em princípio, no campo do debate jurídico e do controle de legalidade dos atos administrativos, não sendo suficiente, isoladamente, para fundamentar a instauração de procedimento investigatório voltado à apuração de improbidade administrativa, especialmente na ausência de indícios de má-fé, fraude ou dano efetivo.

A partir das informações prestadas e da documentação juntada aos autos, não é possível identificar elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou a instauração de inquérito civil.

A caracterização de improbidade administrativa exige a demonstração de conduta dolosa e de efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, circunstâncias ausentes no caso em exame.

Quis assim o legislador que a instauração de procedimentos investigatórios estivesse amparada em elementos concretos e minimamente consistentes, não sendo admissível a continuidade de apuração fundada exclusivamente em conjecturas ou em divergências interpretativas desacompanhadas de indícios objetivos de ilicitude, hipótese observada nos presentes autos.

Diante do exposto, ausente justa causa para a instauração de inquérito civil, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da notícia de fato.

Cumpra-se o disposto no art. 14, § 1° da Resolução n° 1.342/2021-CPJ, de 1° de julho de 2021, dando-se ciência ao representante.

Remetam-se os autos ao egrégio Conselho Superior para o reexame necessário.

Ciência aos representados.

São Paulo 02 de julho de 2026.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

emvj